



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000583/99-02  
Recurso nº. : 122.264  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1997  
Recorrente : MANUEL LUIZ MARTINS  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.610

IRPF – PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA – ESPÉCIE DO GÊNERO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, assim como em caso de adesão ao PDV, por ter natureza indenizatória, não se sujeitam à retenção do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, consoante entendimento já pacificado no âmbito desse Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANUEL LUIZ MARTINS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado). Ausente momentaneamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.000583/99-02  
Acórdão nº. : 106-11.610  
  
Recurso nº. : 122.264  
Recorrente : MANUEL LUIZ MARTINS

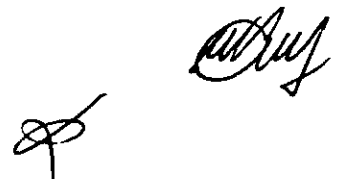
**RELATÓRIO**

Formulou o contribuinte pedido de retificação de sua DIRPF relativa ao exercício de 1997 (fls. 01), com conseqüente restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias percebidas em decorrência de adesão a Programa de Desligamento Voluntário da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP.

A DRF em Santos-SP indeferiu o pleito sob o fundamento de que o contribuinte participou de programa de incentivo à aposentadoria, estabelecendo o item 1 da NE SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 07 de junho de 1999, que os rendimentos percebidos em decorrência de adesão a tais programas não são considerados isentos por não se enquadrarem no conceito de programas de demissão voluntária (fls. 48/49).

Da decisão interpôs o contribuinte impugnação (fls. 52/57), aduzindo, em síntese, que indenização percebida não se enquadra no conceito de renda, haja vista que tem o objetivo de ressarcir dano causado, ou seja, de propiciar ao empregado desligado, aposentando ou não, enfrentar as dificuldades que advirão em razão do desemprego.

A autoridade julgadora manteve a decisão guerreada, considerando improcedente o pedido, asseverando que os valores percebidos são tributáveis em razão do exposto no artigo 45 do RIR/94. Afirma, ainda, que de acordo com o Parecer 02/99 os programas de incentivo à aposentadoria não se enquadram no conceito de programas de demissão voluntária, o que também foi reiterado no AD SRF nº 95/99, pelo que não há como ser a verba percebida isenta da retenção do imposto.

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The signature on the left is a stylized, cursive mark, while the one on the right is more legible and appears to be 'M. Luiz Martins'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.000583/99-02  
Acórdão nº. : 106-11.610

Inconformado, insurgiu-se o contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 82, alegando que aposentou-se por tempo de serviço pelo INSS em 01.02.1995, não tendo se desligado da empresa nessa data, continuando a trabalhar e só após aderindo ao Programa instituído pela CODESP com o fito reduzir o quadro de pessoal, tendo sua demissão somente ocorrido em 31.05.1996. Apresenta cópia de sua CTPS para demonstrar o alegado (fls. 83/84).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.000583/99-02  
Acórdão nº. : 106-11.610

**V O T O**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Antes de dar início ao exame do mérito, forçoso analisar a legislação que rege a matéria. A hipótese legal pertinente à matéria está prevista no inciso XVIII do artigo 40 do RIR/94, que determina a isenção do imposto em caso de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

Para configurar-se a isenção, consoante descrito acima, basta que haja indenização por rescisão do contrato de trabalho ou demissão. Em ambas as hipóteses o que importa, portanto, é o rompimento do contrato de trabalho, seja por acordo entre as partes, seja por ato voluntário do empregador.

No caso em apreciação houve o rompimento do contrato de trabalho em virtude de acordo celebrado entre as partes em decorrência de plano instituído pela empresa.

Ressalte-se que, conforme comprovado pelo contribuinte, sua aposentadoria já havia se dado em momento anterior, motivo pelo qual não há como se falar em plano de incentivo à aposentadoria, tendo a verba percebida nitidamente caráter reparatório pelo rompimento imotivado do pacto laboral, enquadrando-se, assim, no conceito de indenização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.000583/99-02  
Acórdão nº. : 106-11.610

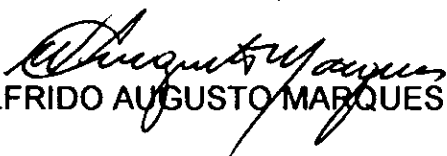
O valor percebido não tem caráter de renda, nem proventos, mas de compensação pela perda do emprego e não representa nenhum acréscimo patrimonial.

O fato de ter o Recorrente aposentado posteriormente ou anteriormente, outrossim, é irrelevante já que o que importa é o recebimento ou não de indenização por ocasião do término do vínculo empregatício. Outrossim, é irrisório também o nome dado ao plano, se de incentivo à aposentadoria ou de incentivo ao desligamento, haja vista que todos são espécies do gênero plano de desligamento voluntário.

Cabe salientar, ainda, que o entendimento acima esposado já está pacificado neste Conselho e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante acórdãos 106-10728, 106-44059, 106-11090, CSRF 01-02.687 e CSRF 01-02.690.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.000583/99-02  
Acórdão nº. : 106-11.610

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em

19 FEV 2001

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 09 MAR 2001

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL